



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                 |
|-------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 13738.000294/2008-62                            |
| RESOLUÇÃO   | 2001-000.268 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 10 de fevereiro de 2026                         |
| RECURSO     | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE  | ANTONIO CARLOS DE SOUZA ASTH                    |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que unidade de origem **aprecie todos os documentos constantes dos autos**, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, **emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado**, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da Resolução CARF de nº 2001-000.169 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária de fls. 415/417:

“Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 9.586,44, acrescido de multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de livro caixa, no valor tributável de R\$ 40.654,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 12, transcrita abaixo:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

**Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício**, está sendo glosado o valor de R\$ 40.654,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. (grifou-se)

2. Regularmente notificado, em 13/11/2007, AR às fls. 301, o interessado apresentou impugnação (fls. 08/11), recepcionada na unidade local da SRFB em 04/12/2007, alegando, em suma, que os rendimentos informados na DIRPF em referência decorrem da atividade de Técnico em Contabilidade, exercida na qualidade de profissional liberal – autônomo, conforme comprova Alvará de fls. 19. Junta aos autos, ainda, o relatório de fls. 29/37, a título de comprovação das despesas escrituradas em Livro Caixa, necessárias à referida atividade.

3. Às fls. 49, diligência determinada pela autoridade julgadora, para que o interessado comprovasse as despesas deduzidas a título de livro caixa, mediante apresentação de documentos autenticados; bem como comprovasse a natureza jurídica dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados na DIRPF 2005. Em consequência, vieram aos autos os documentos de fls. 54/300.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A regular escrituração do livro-caixa, contendo a indicação das receitas e despesas da atividade, é condição indispensável para que se possa pleitear,

de forma válida, a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto, no ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.”

Ocorre que despacho de encaminhamento de fls. 419 salientou o que segue:

“Retorno estes autos ao CARF para julgamento, tendo em vista que a diligência versa sobre o próprio julgamento, competência que cabe ao próprio CARF. No caso em comento, se visualiza transferência indevida de competência da autoridade julgadora para a autoridade local, uma vez que compete ao CARF.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, importante a delimitação da lide.

O auto de infração é relativo à cobrança de IRPJ suplementar do ano-calendário 2004 em razão de dedução indevida de despesas de Livro Caixa. A justificativa contida na autuação foi *“de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos de trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão do contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 40.54,00, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.”*

Em sua impugnação –contida no intervalo de documentos de fls. 1/48 – o sujeito passivo alega ser profissional autônomo e que presta serviços de contabilidade e que em nenhum momento o auto de infração teria questionado os valores lançados no Livro Caixa uma vez que seu único fundamento é que a RFB entendeu que ele seria assalariado e não autônomo, como expressamente constou em sua Declaração de Ajuste Anual. Aduz que como autônomo tem direito a utilizar o Livro Caixa para dedução das despesas de sua atividade profissional.

Nesse momento são apresentados os seguintes documentos – todos contidos no intervalo de documentos de fls. 1/48:

- Cópia de contrato de locação;

- Cópia de seu documento de identificação profissional – CRC;
- Cópia de alvará de licença para localização de estabelecimento;
- Cópia de cartão de autônomo emitido pela Prefeitura de Nova Friburgo/RJ;
- Cópia de comprovante de inscrição de contribuinte individual emitido pelo MPAS-INPS;
- Cópia de conta de luz;
- Cópia da DIRPF/2005 – ano calendário 2004 – em que a natureza e ocupação é descrita como profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego;
- Livro-Caixa de 2004;

Decisão da DRJ de fls. 302/304 manteve integralmente o lançamento a partir da simplória argumentação abaixo colacionada:

“5. No mérito, a defesa não logrou demonstrar a improcedência da ação fiscal. Embora haja indícios de que parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, declarados pelo interessado no ajuste anual, decorram da atividade liberal por ele exercida, consoante cópias de contratos acostados às fls. 76/87, os documentos apresentados a título de comprovação da escrituração do livro caixa não se prestam a essa finalidade.

6. Com efeito, a defesa juntou aos autos planilhas, a título de comprovação da escrituração de livro caixa (fls. 93, 97/111, 123, 139, 153, 166, 180, 198, 214, 232, 246, 263, 282), que veiculam, exclusivamente, despesas, não havendo nesses documentos os registros das receitas da atividade, a autorizar a correspondente dedução das despesas incorridas. Do exposto, com fundamento nas disposições dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração de dedução indevida de livro caixa.”

Em seu recurso voluntário de fls. 313/319 o sujeito passivo salienta que, como o auto de infração questionou as DESPESAS contidas no Livro Caixa, foram trazidos comprovantes a ela relativos e que, ao contrário do que concluiu a decisão de piso, as receitas auferidas foram devidamente lançadas no quadro próprio da Declaração Anual de Ajuste – rendimentos tributáveis, todavia, em atendimento ao ponto trazido na decisão, apresenta novamente Livro Caixa na forma de planilha com o Mapa de Honorários Mensais Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Reitera que não se qualifica como empregado, mas sim como profissional autônomo, e que a própria decisão da DRJ salienta que existem indícios do que foi por ele alegado, todavia, os documentos que apresentou sequer foram analisados.

Em sede recursal apresenta os documentos de fls. 320/413. A saber:

- Cópia do Livro Caixa com valores auferidos e despesas do ano de 2004;
- Cópia da CTPS;
- Cópia de sua DIRPF/2005;
- Cópia do contrato de locação onde exerce suas atividades;

- Cópia do alvará da Prefeitura de Nova Friburgo/RJ do ano em discussão;
- Cópia de carteira profissional – CRC;
- Cópia de cartão de autônomo emitido pela Prefeitura de Nova Friburgo/RJ;
- Cópia de comprovante de inscrição de contribuinte individual emitido pelo MPAS-INPS;
- Cópia da carteira de identidade;
- Cópia da decisão da DRJ;
- Cópia dos contratos de prestação de serviços contábeis;

A Resolução CARF de nº 2001-000.169 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária **expressamente determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:**

**“1) Análise de todos os documentos juntados pelo interessado durante esta lide administrativa;**

**2) Intimação do contribuinte para esclarecimentos adicionais, caso entenda necessário; e**

**3) Elaboração de informação fiscal conclusiva acerca desta infração, após a avaliação das alegações recursais e dos documentos apresentados, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada por este colegiado.**

**A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.**

**Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.”**

Todavia, o despacho de encaminhamento de fls. 419 devolveu os autos ao CARF, **sem que a determinação da Resolução fosse cumprida** com a justificativa de que a diligência versaria sobre o próprio julgamento, que é de competência do CARF.

Entretanto, a justificativa do encaminhamento **não se sustenta.**

## **II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Conforme salientado, os documentos trazidos aos autos em sede de impugnação **não foram devidamente analisados na decisão da DRJ**, ademais, houve **DETERMINAÇÃO EXPRESSA para que a Unidade de Origem analisasse todos os documentos trazidos aos autos – tanto em fase de impugnação, quanto recursal e, não obstante a determinação, os autos foram devolvidos sem o devido cumprimento, sob a alegação de que essa competência seria do CARF.**

Ocorre que não se trata, em hipótese alguma, de delegação de competência privativa do CARF, mas sim de cumprimento das obrigações da unidade de origem, **que se recusou a cumprir a resolução anterior sem justificativa válida.**

A conversão dos autos em diligência para que a unidade de origem aprecie documentos imprescindíveis para o deslinde do feito é, inclusive, praxe no CARF em situações fáticas similares às do presente caso, é ver o acórdão de nº 2001-000.258 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA de minha relatoria e ainda os de colegas, como os de nº 3401-002.212 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 1401-000.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3301-001.897 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3001-000.727 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, 1002-000.316 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária e inúmeros outros!

Como já salientado, tanto no bojo de sua impugnação, quanto em sede recursal o Recorrente apresenta documentos que precisam ser analisados pela unidade de origem. Nos dizeres do voto proferido pela conselheira Ana Cláudia Borges, no acórdão de nº 1001-000.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, temos o seguinte:

“A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in *caso*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

(...)

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar as retenções sofridas e que seriam necessários os comprovantes de retenção ou, alternativamente, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf; informou, por fim, que realizou pesquisa pela DIRF e que a fonte pagadora informada teria entregue a DIRF, mas não teria arrolado a contribuinte como beneficiária dos rendimentos.

No recurso voluntário, a contribuinte também anexou o Informe de Rendimentos (DOC. 2).

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório,

cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101- 003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo de CSLL, levando-se em consideração os documentos acostados no autos antes do julgamento pela DRJ, bem como o Informe de Rendimentos juntado com o Recurso Voluntário. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.”

Considerando que partilho do mesmo entendimento da colega acima exposto<sup>1</sup>, ou seja, que a busca da verdade material deve se sobrepor ao formalismo extremo, sob pena de perpetuarmos situações injustas e que apenas levarão o caso ao Judiciário, em alguns casos, de forma desnecessária, entendo que podem ser admitidas provas juntadas em sede recursal.

Ocorre que o contribuinte apresentou documentos relativos a despesas com livro caixa que são imprescindíveis para o deslinde do feito.

Diante do volume de documentos, **para se evitar eventual alegação de supressão de instância, e, principalmente, para que a Resolução anterior seja integralmente cumprida**, entendo que os autos devem ser novamente baixados em diligência para que unidade de origem **APRECIE todos os documentos constantes dos autos**, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, **EMITA PARECER CONCLUSIVO sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado**, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que unidade de origem **aprecie todos os documentos constantes dos autos**, incluindo os juntados no bojo do recurso, e após, **emita parecer conclusivo sobre o assunto, justificando a pertinência de cada documento apresentado**, devendo o contribuinte ser intimado para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

<sup>1</sup> E que já houve determinação do CARF – descumprida – para que a análise fosse realizada!